



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
Gabinete da Des<sup>a</sup>. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães  
4ª Câmara Cível Isolada

ACÓRDÃO Nº.

APELAÇÃO CÍVEL N. 0000184-93.2000.8.14.0003

APELANTE: BANCO DO BRASIL

ADVOGADO: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, OAB/PA Nº. 18.696-A

APELADO: ELIAS GOMES RAMOS

advogado: luciana alves da silva e silva, oab/pa nº. 15.987

relatora: DES.<sup>a</sup> MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO DE CAUSA – INTIMAÇÃO PESSOAL PRÉVIA - OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 267, §1º DO CPC/73 (CORRESPONDENTE AO ART. 485, §1º DO CPC/2015) – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1-In casu, observa-se que o Juízo de Piso agiu nos termos do art. 267, §1º do CPC/73 (correspondente ao art. 485, §1º do CPC/2015), considerando norma de ordem pública (imperativa), tendo determinado a intimação pessoal do apelante, para somente após tal procedimento, ter extinto o processo sem resolução do mérito, com esteio no abandono da causa.

2-Sentença que não merece reparos.

3-Recurso conhecido e improvido, pelos fundamentos constantes do voto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, tendo como apelantes BANCO DO BRASIL e apelado ELIAS GOMES RAMOS.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores, Membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador José Maria Teixeira do Rosário. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargador José Maria Teixeira do Rosário e a Des. Maria Elvina Gemaque Taveira. Belém (PA), 29 de agosto de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
Desembargadora – Relatora

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ



Gabinete da Des<sup>a</sup>. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães  
4ª Câmara Cível Isolada

APELAÇÃO CÍVEL N. 0000184-93.2000.8.14.0003

APELANTE: BANCO DO BRASIL

ADVOGADO: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, OAB/PA N°. 18.696-A

APELADO: ELIAS GOMES RAMOS

advogado: luciana alves da silva e silva, oab/pa n°. 15.987

relatora: DES.<sup>a</sup> MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

## RELATÓRIO.

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO CÍVEL interposto por BANCO DO BRASIL inconformado com a sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Alenquer/PA que, nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, julgou o processo extinto sem resolução do mérito, por abandono de causa, nos termos do art. 267, inciso III do CPC/73 (correspondente ao art. 485, inciso III do CPC/2015), tendo como ora apelados JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA E OUTRA.

O ora apelante ajuizou a ação mencionada alhures ser credor do executado, ora apelado, no contrato de Cédula Rural Pignoratícia, aduzindo que o mesmo encontra-se inadimplente com a obrigação, razão pela qual pugna pelo pagamento do valor devido no importe de R\$ 6.042,17 (seis mil, quarenta e dois reais e dezessete centavos), devidamente acrescido de juros e correção monetária.

O feito seguiu seu trâmite legal até a prolação de sentença (fls. 28-28/verso) que extinguiu o feito sem resolução de mérito por abandono da causa, nos termos do art. 267, inciso III do CPC/73 ((correspondente ao art. 485, inciso III do CPC/2015), posto que permaneceu inerte na defesa de seus interesses, sem peticionar no processo.

Inconformado, o ora recorrente interpôs o presente recurso (fls. 39-44), alegando a necessidade de intimação pessoal da parte autora, nos termos do que estabelece o art. 267, Inciso III e §1º do CPC.

Por fim, requer o total provimento do recurso, a fim de que a sentença seja declarada nula, com o conseguinte retorno dos autos ao Juízo a quo, para regular prosseguimento do feito. Em sede de contrarrazões (fls. 144-147), o apelado refuta todos os argumentos trazidos pelos apelantes, pugnando pela manutenção da sentença.

Instado a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 152-156)

Regularmente distribuído, coube-me a relatoria do feito (fls. 148).

É o Relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
Gabinete da Des.<sup>a</sup> Maria de Nazaré Saavedra Guimarães  
4ª Câmara Cível Isolada

APELAÇÃO CÍVEL N. 0000184-93.2000.8.14.0003  
APELANTE: BANCO DO BRASIL  
ADVOGADO: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, OAB/PA Nº. 18.696-A  
APELADO: ELIAS GOMES RAMOS  
advogado: luciana alves da silva e silva, oab/pa nº. 15.987  
relatora: DES.<sup>a</sup> MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

#### VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade processual, conheço do recurso e passo a proferir o voto.

Não havendo questões preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito do recurso.

#### MÉRITO

Cinge-se a questão na decisão a quo proferida pelo Juízo de 1º grau que extinguiu o processo sem resolução de mérito, por abandono da causa, nos termos do art. 267, inciso III do CPC/73 (correspondente ao art. 485, III do CPC/2015).

Analisando detidamente os autos, observa-se que o Juízo de Piso, ao verificar que a parte autora deixou o processo paralisado por mais de 30 (trinta) dias, sem que promovesse os atos e diligências necessárias ao andamento do feito, acabou por entender pelo abandono da causa,



extinguindo o feito.

Ressalta-se, que no presente caso, fora cumprido regularmente o que dispõe o parágrafo único do art. 267 (correspondente ao parágrafo único do art. 485 do CPC/2015), isto é, foi determinada a intimação pessoal da parte autora para que adotasse as medidas necessárias para o prosseguimento do feito, tendo a apelante sido devidamente intimada, conforme se verifica pelas certidões de fls. 26 e 27 dos autos.

Ressalta-se que o art. 267, inciso III e §1º do CPC (correspondente ao art. 485, inciso III e §1º do CPC/2015) permite ao magistrado declarar extinto o processo sem resolução mérito, quando, intimada a parte pessoalmente, deixa de cumprir a diligência determinada e, se no caso em comento, os autores/ apelantes foram intimadas pessoalmente, a sentença ora vergastada não merece reparos.

A respeito do assunto, Fredie Didier Jr. preleciona:

Antes de extinguir o processo, deve o magistrado, sob pena de nulidade da sentença, providenciar a intimação pessoal das partes, para que, em 48 h, demonstrem o interesse no prosseguimento do processo (art. , , do ). Esta providência justifica-se como forma de alerta às partes sobre negligência dos seus advogados. (Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento, volume 1, ed. Podivm, p.498).

Os professores Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na mesma linha de raciocínio, lecionam:

Abandono da causa pelo autor. Para que se verifique esta causa de extinção do processo, é necessário o elemento subjetivo, isto é, a demonstração de que o autor deliberadamente quis abandonar o processo, provocando sua extinção. Caso pratique algum ato depois de decorridos os trinta dias, o processo não deve ser extinto. O termo inicial do prazo ocorre com a intimação pessoal do autor para dar andamento ao processo ( 267 § 1.º).

A jurisprudência pátria, por sua vez, entende pela necessidade de esgotamento das vias possíveis de comunicação processual, direcionadas com o fito de cientificar-lhe da necessidade de comparecimento ao Juízo e da prática dos atos idôneos ao regular prosseguimento do feito, confira-se:

**PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL.** Ausência de intimação pessoal para dar andamento ao feito. Paralisado o processo, deve o autor ser intimado pessoalmente antes do decreto de extinção do processo por abandono da causa. Extinção do processo precipitada, pois não observadas as providências previstas no art. , , do . Recurso provido para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito.(TJ-SP - APL: 00020319420128260091 SP 0002031-94.2012.8.26.0091,Relator: Carlos Alberto Garbi, Data de Julgamento: 07/04/2015, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/04/2015)

**APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.** A extinção do processo por abandono da causa exige intimação pessoal da autora, conforme art. , , hipótese não atendida nos autos. Ademais, tratando-se de incapaz, constatado o abandono da causa pela genitora / representante legal, imperioso se faz a nomeação de



curador especial para proteger os interesses da menor, de acordo com a Conclusão n.19 do Centro de Estudos do TJRS. Sentença desconstituída. Apelação provida, de plano. (Apelação Cível Nº 70064846629, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 26/08/2015).(TJ-RS - AC: 70064846629 RS , Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Data de Julgamento: 26/08/2015, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/09/2015)

**APELAÇÃO CÍVEL - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - SENTENÇA CASSADA.** - O único requisito exigido pelo art. , , do , para a extinção do processo por abandono da causa é a intimação pessoal da parte. **RECURSO PROVIDO. SENTENÇA CASSADA.** (TJ-MG - AC: 10056081722698001 MG , Relator: Gutemberg da Mota e Silva, Data de Julgamento: 14/01/2014, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/01/2014)

Desta feita, uma vez verificado que a parte fora intimada pessoalmente para cumprir com a determinação judicial, não merece reparos a sentença que extinguiu o feito com fundamento no abandono da causa, nos termos do art. 267, inciso III do CPC/73 (correspondente ao art. 485, inciso III do CPC/2015).

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO e NEGO-LHE PROVIMENTO**, a fim de manter a sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Alenquer/Pa.

**É COMO VOTO.**

Belém/PA, 29 de agosto de 2016.

**MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**  
Desembargadora-Relatora